



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 446/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000771.2024-08

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou que o requerimento externo que anexou (solicitando cópia de Ordem de Serviço – OS referente ao serviço mencionado na parte nº 54/SDIR (HARF) do diretor do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF)), datado de 20 de novembro de 2023, enviado para ser lançado no SIGADAER, endereçado à Junta Superior de Saúde (JSS), seja respondido com urgência, em virtude de o prazo legal para a respectiva resposta ter expirado.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o tema do presente pedido tem o mesmo teor de inúmeras outras solicitações feitas pelo requerente, caracterizando-se em pedido duplicado e que já foi tratado e respondido por meio de 69 NUPs, citando cada um. Informou que o exercício do direito de acesso à informação por solicitantes frequentes, relativo a pedidos duplicados na Organização Militar e no sistema Fala.BR, prejudica o pleno funcionamento desses canais, e conseqüentemente, acaba por prejudicar, também, o direito de outros cidadãos, além de onerar demasiadamente a Administração, ou seja, a demanda se torna desproporcional, em consonância ao que prevê o artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012. Destacou que o tema do pedido já foi tratado em nível de recurso, na CGU, com desprovimento, conforme Parecer nº 4.202/2016/OGU/CGU e Parecer nº 190/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Com isso, reiterou tratar-se de demandas do tipo “tomada de providências” e que já foi encaminhado anteriormente, por intermédio da Ouvidoria, no processo nº 60141.000351/2024-13, uma planilha referenciando todos os NUP's protocolados pelo requerente, bem como a seguinte informação: *“a Seção de Veteranos e Pensionistas (DRH-3), é a responsável em atender todas as demandas do pessoal vinculado, atualmente em torno de 7500 pessoas. Em média, o atendimento gira em torno de 50 pessoas diariamente, que na maioria dos casos são requerimentos de toda ordem: habilitação à Pensão Militar, Revisão de Pensão, inspeção de saúde para fins de obtenção de algum benefício, (isenção de IR, auxílio invalidez, inclusão e exclusão de dependentes etc). E, mesmo com o efetivo aquém das reais necessidades, os militares do setor se desdobram a fim de melhor atender a esse público tão importante, que são nossos Veteranos e seus (suas) Pensionistas. Assim, o meio utilizado pela DRH-3 para o envio das respostas recebidas pelo GAP-RF, oriundas das Organizações Militares de destino dos requerimentos do Veterano solicitante, foi o endereço eletrônico constante nos requerimentos. Considerando que a planilha encaminhada traz um retrato atual da situação dos requerimentos protocolados pelo Veterano no posto avançado da DRH-3 em João Pessoa-PB, seria interessante que ele discriminasse, quais os requerimentos que consta na planilha como resposta enviada ao Veterano e que ele, efetivamente, não recebeu, ou mesmo que tenha sido devolvido sem a anuência dele, evitando-se assim, uma demanda generalizada e com isso, a Administração poderia direcionar a energia necessária para uma maior eficácia nas respostas ao Veterano e atendê-lo da melhor forma possível. Toda vez que o Veterano em comento protocola algum requerimento no posto avançado da DRH-3 em João Pessoa, ele recebe uma cópia do requerimento para seu próprio controle, que serve de comprovante de entrega para ele próprio e para a Administração e, portanto, o veterano tem sob seu controle todo esse histórico, o que poderá ser útil para demandas futuras, se for o caso”*. Diante do exposto, o órgão informou que os esclarecimentos relativos aos processos referenciados em seu pleito poderão ser obtidos diretamente na Organização Militar na qual foi realizado o protocolo do Requerimento (GAP-RF) e na qual o requerente se encontra vinculado e que tal entendimento encontra amparo na Súmula CMRI nº 01/2015.

Recurso em 1ª instância

O requerente questionou qual manifestação estaria em duplicidade e considerou perda de tempo contar suas manifestações, visto que não existe limite legal e que não foram muitas, não prejudicaram ninguém, sendo necessárias para a elucidação de diversas situações, além do COMAER não possuir grande quantidade de manifestações a responder. Ratificou a necessidade de cumprimento das recomendações da equipe de monitoramento da Controladoria-Geral da União (CGU) e afirmou ser importante que o órgão considere os deveres constantes da LEI nº 13.460/2017, do Decreto nº 9.492/2018 e do art. 300 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA). Pontuou que não existe lei que obrigue a utilização de qualquer sistema ou meio, visto que nem a Constituição nem a LAI determinam a utilização da Plataforma Fala.Br e teceu críticas ao SIGADAER, considerando-o não efetivo, sobretudo em relação aos prazos legais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, ratificando informações já prestadas na resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente solicitou que todas as suas manifestações sejam atendidas, especialmente aquelas relativas a sua saúde e afirmou que a presente manifestação não é duplicada, visto que foi cadastrada somente neste ano (2024) com provas sobre sua condição de saúde.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente argumentou que o requerimento foi entregue no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, localizado a mais de 130 (cento e trinta) quilômetros de distância de Recife, no estado de Pernambuco, onde reside, afirmando não existir lei que determine a presença na sede de hospital, para ter acesso/obter documentos pessoais médicos. Também pontuou que a LAI não determina a utilização da Plataforma Fala.br, e-sic, e-ouv ou qualquer outro meio para obtenção de informações sob custódia de órgão público, principalmente, informações pessoais e sobre a saúde/vida do próprio cidadão/paciente. Ainda apresentou críticas, reclamações e denúncias sobre a situação em epígrafe e, por fim, solicitou que fosse determinado ao COMAER o cumprimento das normas (constituição, leis, código de ética médica, regulamentos e súmula), objetivando fortalecer o serviço público de acesso à informação.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta dos 20 recursos a seguir mencionados, visto que versam sobre solicitações de natureza semelhante, são provenientes do mesmo requerente e receberam o mesmo tipo de resposta do órgão requerido: 60141.000582/2024-27; 60141.000583/2024-71; 60141.000683/2024-06; 60141.000684/2024-42; 60141.000685/2024-97; 60141.000686/2024-31; 60141.000687/2024-86; 60141.000688/2024-21; 60141.000689/2024-75; 60141.000690/2024-08; 60141.000710/2024-32; 60141.000716/2024-18; 60141.000744/2024-27; 60141.000771/2024-08; 60141.000811/2024-11; 60141.000837/2024-51; 60141.000588/2024-02; 60141.000625/2024-74; 60141.000626/2024-19 e 60141.000654/2024-36. Observando que o requerente solicita assinatura em documentos, bem como respostas e providências diversas relacionadas ao cumprimento de decisões da CGU em pedidos LAI, a Controladoria compreendeu que esse tipo de demanda se caracteriza como solicitação de providência e, portanto, foge do escopo das matérias que são analisadas e tratadas no contexto da Lei nº 12.527/2011. Sobre a manifestação do requerente, presente em alguns pedidos, de que seja apresentado o motivo que levou o COMAER a reclassificar alguns pedidos de informação como manifestação de ouvidoria, a CGU considerou que tal demanda têm o caráter de consulta. Ainda destacou que, no recurso de 3ª instância, o requerente mantém o caráter de reclamação e de solicitação de providências, demandando que seja determinado que se cumpra as normas, com o objetivo de fortalecer o serviço público de acesso à informação. Sendo assim, no contexto desses 20 (vinte) requerimentos, a CGU afirmou não ter sido possível identificar pedido de informação nos termos do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII da LAI. Com isso, concluiu que os recursos não merecem ser conhecidos, porque os requerimentos não veiculam pedidos de acesso à informação produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, porque as questões apresentadas, no pedido inicial e no recurso de terceira instância, têm características de solicitação de providência e de consulta e estão, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação delimitado no art. 4º, inciso I e II e no art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou termos, reclamações e denúncias apresentadas ao longo dos autos do presente recurso, explicando que suas manifestações no SIGADAER são referentes à solicitação de documentos médicos pessoais e solicitando que seja determinado ao COMAER o cumprimento das normas com o estabelecimento de prazo, além de ser instaurada investigação para identificação dos responsáveis, objetivando aplicação de punição, pois estes estariam enquadrados nas condutas tipificadas no art. 32 da LAI, bem como em outras legislações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, pois parte dos recursos possuem canal específico para atendimento e parte tem teor de demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi realizada análise conjunta dos NUPS 60141.001978/2023-19; 60141.001980/2023-80; 60141.001988/2023-46; 60141.001992/2023-12; 60141.001993/2023-59; 60141.001995/2023-48; 60141.001996/2023-92; 60141.001997/2023-37; 60141.001998/2023-81; 60141.001999/2023-26; 60141.002000/2023-66; 60141.002001/2023-19; 60141.002002/2023-55; 60141.002003/2023-08; 60141.002005/2023-99; 60141.002006/2023-33; 60141.002010/2023-00; 60141.000710/2024-32; 60141.000744/2024-27; 60141.000771/2024-08; 60141.000837/2024-51, em virtude de apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e para o mesmo órgão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise dos autos, entendeu-se ser necessário realizar interlocução para compreender as origens dos pleitos anexados em cada NUP em análise. Em resposta, o órgão explicou que as demandas anexadas no âmbito dos pedidos LAI em epígrafe foram registradas em canais específicos e, nesse sentido, teceu os seguintes esclarecimentos:

“cumpre-nos informar que todas as demandas do recorrente são atendidas nos exatos termos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, inclusive com a proteção devida da informação pessoal, no caso os dados médicos solicitados, por exemplo, posto que encontrem vedação estabelecida pelos art. 73 e 89 do Código de Ética Médica (disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>):

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

Demais disso tudo, o Recorrente tem diversas outras formas de ter acesso a todas as publicações contidas nos boletins do Comando da Aeronáutica, quer digam aspectos às suas finanças (pagamentos/descontos/contracheques, faturamento hospitalar), aos seus dados administrativos (cadastros, marcação de consultas, dependentes, beneficiários, resultados de inspeção de saúde, vacinação, banco de talentos, histórico militar, entre outras informações pessoais), que podem ser obtidas por meio do Portal do Militar (<http://www.sti.intraer/index.php/sigpes.html>); ou por meio do aplicativo Reserva Interativa - disponível em <https://www.fab.mil.br/reservainterativa>, onde pode obter informações acerca de (portal de serviços, capacitação, história e cultura, legislação e documentos, saúde, finanças, entre outros); ou ainda, por meio do Aplicativo SAVPAR (disponível em: <https://www2.fab.mil.br/savpar/index.php/savpar> (pesquisa de satisfação, prova de vida, declaração de beneficiários, contracheque, saúde), além do Aplicativo FAB (disponível em <https://www.fab.mil.br/fabapp>), com acesso a diversas informações da Força Aérea Brasileira e do Governo Federal, de seu interesse e uso.

No que concerne ao SIGADAER, trata-se do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos da Aeronáutica (semelhante, em parte, com o SEI), onde são gerados e por onde tramitam os documentos e processos no âmbito do Comando da Aeronáutica, cujos prazos para atendimento decorrem das atividades próprias de cada Organização Militar, seguindo-se obrigatoriamente a cadeia de comando, até ulterior decisão. Cada documento tem sua característica própria, observados os normativos estabelecidos na Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica NSCA 10-2/2019, que dispõe sobre "Correspondência e Atos Oficiais do Comando da Aeronáutica", observados, ainda, as normas estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999, que estabelece diversos tipos de prazos, como atos preparatórios e atos decisórios, ressaltando-se, a particularidade de observância obrigatória da respectiva cadeia de comando, para o caso do Recorrente.

Prestados esse esclarecimento iniciais, encaminhamos centenas de documentos respostas apresentados ao Recorrente por diversas Organizações do Comando da Aeronáutica, que demonstram tanto o funcionamento do SIGADAER, como a recorrência dos pedidos, como a duplicidade de pedidos”

Observa-se que o recorrido reiterou haver canais específicos do órgão que estão habilitados a disponibilizar a demanda dos pedidos em voga. A análise dos autos permite verificar que não há comprovação do requerente quanto a ineficácia dos canais de atendimento, conforme a Súmula CMRI nº 01/2015, que prevê que o canal específico deverá ser efetivo para obtenção da informação solicitada. Ao contrário, há a manifestação do Recorrido solicitando que *“ele discriminasse, quais os requerimentos que consta na planilha como resposta enviada ao Veterano e que ele, efetivamente, não recebeu, ou mesmo que tenha sido devolvido sem a anuência dele, evitando-se assim, uma demanda generalizada e com isso, a Administração poderia direcionar a energia necessária para uma maior eficácia nas respostas ao Veterano e atendê-lo da melhor forma possível.”* O Requerente apenas reitera que seus requerimentos sejam atendidos, bem como as reclamações e pedido de instauração de apuração. Ante o exposto, entende-se que essas demandas constituem demandas de ouvidoria. Tais manifestações não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação, devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito sob a égide da Lei nº 13.460/2017. Desse modo, não foi possível identificar pedidos de acesso à informação nos moldes do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, não sendo possível conhecer os recursos mencionados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, com fundamento na Súmula CMRI nº 01/2015, em vista da existência de canais e/ou procedimentos específicos para a obtenção das informações pleiteadas, devidamente indicados ao requerente, não tendo sido estes exauridos ou comprovada a sua inefetividade, e por haver também solicitações de providências e reclamações, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 17/12/2024, às 23:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279102** e o código CRC **B43837B5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6279102